



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040047-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELIO SHIGUERO SASSAKI, é agravado CONDOMÍNIO VILLAGE DELLA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040047-11.2025.8.26.0000

Agravante: Helio Shiguero Sassaki

Agravado: Condomínio Village Della Rosa

Interessados: Cassiano Ricardo Petri Gobbet e Evelise Guioto de Souza

COMARCA: São Paulo (7ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Insurgência do réu. Não acolhimento. Documentos colacionados aos autos que revelam a possibilidade econômica para pagamento das custas e despesas processuais. Determinado o recolhimento das custas do preparo, de forma simples, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Parcelamento. Indeferimento. Possibilidade de parcelamento, apenas às despesas processuais a que o beneficiário da justiça gratuita tiver que adiantar no curso do procedimento, o que não é o caso dos autos. Interpretação do artigo 98, §6º, CPC. Agravo desprovido.

VOTO Nº 31882

Vistos.

Mediante o presente recurso pretende a Agravante, a reforma da decisão de fls. 681/682, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Sang Duk Kim, nos autos da ação de obrigação de fazer, na parte que, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a Agravante, em abono ao seu inconformismo, não reunir condições financeiras para pagar as custas e

despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Aduz que é pessoa idosa e possui gastos com medicamentos, que ultrapassam dois salários mínimos. Pede a concessão do benefício ou o parcelamento das custas.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 10).

Sem resposta (fls. 13).

É o relatório.

O presente agravo, por envolver pleito de gratuidade em seu objeto, merece conhecimento, mas não o seu provimento, adiante-se.

Estabelece o art. 98 “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Insta salientar que sobredita declaração gera apenas presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual, sendo necessária prova inequívoca da frágil situação econômica, o que não ocorreu.

Como bem fundamentou o Juízo de origem, consta de sua declaração prestada a Receita Federal, aplicações financeiras de valores elevados (fls. 644/652).

Tal patrimônio vultoso constitui óbice à concessão da benesse ora pleiteada pelo Agravante, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos, indeferindo a gratuidade de justiça em questão, uma vez que esta deve ser reservada àqueles que de fato dela necessitem

É certo que o simples fato de ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a sua afirmada pobreza jurídica, entretanto, diante dos outros elementos dos autos, tal circunstância assume especial relevância.

Necessário ter em mira que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro momentâneo, o qual não dá ensejo ao benefício da gratuidade.

Assim, havendo elementos indicativos da capacidade econômica do Agravante, mantém-se a decisão vergastada.

No tocante ao parcelamento, de fato, possível o parcelamento do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Todavia, sobredito dispositivo legal se aplica, exclusivamente, às despesas processuais que o *beneficiário da justiça gratuita* tiver que adiantar no curso do procedimento, o que não é o caso dos autos.

A propósito, sobre o tema:

“Agravado de instrumento. Embargos à execução. Custas iniciais. Parcelamento. Inaplicabilidade do artigo 98, §6º, do CPC/2015. Previsão restrita às despesas processuais. Não cabimento de interpretação extensiva. Distinção feita no "caput" do mesmo dispositivo legal. Embargantes que não demonstraram sua insuficiência financeira. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091038-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2024; Data de Registro: 22/06/2024)

“Agravado interno. Pedido de parcelamento do preparo recursal. Inaplicabilidade às custas processuais. Art. 98, §6º, do CPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 0001000-60.2020.8.26.0058; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

Destarte, recolha no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓcio provimento ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL
Relatora